



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvvc.ba.gov.br

Processo Administrativo nº. **57.587/2020**

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 011/2021 - SMS

Impugnante: **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N° 03.961.467/0001-96**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ N° 03.961.467/0001-96**.

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, recebido através do e-mail: [licitacaosaudevc2017@gmail.com](mailto:licitacaosaudevc2017@gmail.com) no dia 23 de fevereiro de 2021 e protocolado sob o número de processo 10.635/2021, de forma tempestiva no dia 23 de fevereiro do corrente ano, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 11 de fevereiro de 2021, licitação - modalidade Pregão Eletrônico SRP - sob o nº 011/2021 SMS, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE** para seleção da proposta mais vantajosa visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) OBJETIVANDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ARMARINHO PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA**, interessada em participar do certame a empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, apresentou impugnação ao edital, referente ao Lote 37, item 37.1, solicitando deferimento na inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do IBAMA conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013 e Desmembramento do Lote 37.

### DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

Com efeito, argui a impugnante que a além de desmembrar o Lote 37 item 37.1, a Pregoeira deveria solicitar da empresa arrematante, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do Fabricante do Produto (Quadro), e não da Madeireira que produziu a chapa de madeira, pois o Certificado regulamenta que está Fábrica ao produzir os Quadros, compraram Madeiras Legalizadas de Reflorestamento, além de darem destinação correta das sobras de madeira, que são Poluidoras do Meio Ambiente. A empresa afirma que o Certificado da Madeireira por si só, não normatiza o produto, pois ao produzir os quadros sempre há sobras da madeira, e as mesmas podem não estar tendo a sua destinação correta, poluindo assim o meio ambiente, do qual somente o Certificado do Fabricante podem garantir que os quadros foram fabricados dentro das normas Ambientais Vigentes.

Diante do exposto, a empresa, **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** quer desmembramento do Lote 37, item 37.1, e alteração do texto do edital, no qual seja feita a inclusão da exigência do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

### DA ANÁLISE

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: [licitacaosaudevc2017@gmail.com](mailto:licitacaosaudevc2017@gmail.com)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde  
www.pmvvc.ba.gov.br

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “*litteris*”:

§1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Passando a análise da alegação contida na peça impugnante, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica, o assunto será submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Coordenação de Suprimentos – SMS.

### CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzida, esta pregoeira julga **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** e **SUSPENDE** a licitação para adequações do edital.

Vitória da Conquista/BA, 25 de fevereiro de 2021.

**Zilmária Pereira dos Santos**  
**Pregoeira**  
Mat. 07-07164-7